



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.844 - SP (2017/0167256-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : BRUNO DE OLIVEIRA BONACHELLA (PRESO)
ADVOGADO : DENI EVERSON DEOLIVEIRA - SP246982
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. As circunstâncias da prisão do paciente, detido na posse de 177 gramas de cocaína, 42 gramas de maconha, balança de precisão e material utilizado para embalar a droga, devidamente delineadas no decreto combatido, evidenciam a prática organizada do tráfico de entorpecentes, revelando-se necessária a prisão como forma de cessar a atividade ilícita e, por conseguinte, acautelar a ordem pública.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.844 - SP (2017/0167256-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : BRUNO DE OLIVEIRA BONACHELLA (PRESO)
ADVOGADO : DENI EVERSON DEOLIVEIRA - SP246982
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por BRUNO DE OLIVEIRA BONACHELLA contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2004586-56.2017.8.26.0000).

Consta nos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 30/12/2016, junto com outro corréu, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, pois surpreendido com "*duas porções envoltas em plástico contendo 177,36 gramas de cocaína, três porções envoltas em papel contendo 42,54 gramas de maconha e 1.705,95 gramas de substancia cuja natureza será determinada pela perícia, além da quantia de R\$ 1.025,00, balança de precisão e 260 frascos plásticos próprios para embalagem do entorpecente*" (e-STJ fl. 73). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 31/12/2016.

Impetrou-se prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada (e-STJ fls. 80/84).

Alega o recorrente, em suma, que a decisão que lhe impôs a segregação cautelar carece de fundamentação concreta. Além disso, destaca que ostenta condições pessoais favoráveis.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 123/125).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 130):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA EM DADOS DO CASO CONCRETO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E PETRECHOS (BALANÇA DE PRECISÃO). INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM DEDICAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.844 - SP (2017/0167256-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente irresignação cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante do recorrente em preventiva, *in verbis* (e-STJ fl. 45):

Acolho o parecer retro do Ministério Público. É o caso de conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, por haver prova suficiente acerca da existência do crime e indícios da sua autoria.

Embora os fatos narrados na comunicação de prisão em flagrante mereçam apuração mais acurada, neste momento não é possível descartar de plano a existência do delito.

Não vislumbro, outrossim, prima fade, qualquer irregularidade no flagrante realizado, estando em ordem formal.

Com efeito, a custódia se faz necessária para a garantia da ordem publica, já que o delito de tráfico é gravíssimo, aflige a sociedade, acarreta a prática de inúmeros outros crimes e o desenvolvimento da criminalidade organizada. In casu, os acusados foram surpreendidos após informação prévia que o local seria utilizado para embalar e vender substâncias entorpecentes, com grande quantidade de drogas, a saber, 177,30 gramas de cocaína e 42,34 gramas de maconha, como também foram apreendidos balança de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precisão, capsulas vazias para embalar a droga. De fato, demonstrada a gravidade concreta do delito praticado a justificar a prisão preventiva (negritos aditados).

A leitura do excerto acima transcrito evidencia, a meu ver, que a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada, apoiada em dados concretos, que indicam ser a sua liberdade um risco para a ordem pública.

Isso porque está consignado que o recorrente, na companhia de corréu, foi detido em local conhecido por abrigar o tráfico de entorpecentes. Ao ser abordado pela polícia, com ele foram encontrados **177 gramas de cocaína, 42 gramas de maconha, balança de precisão e material utilizado para embalar a droga**, circunstâncias que evidenciam sua dedicação ao tráfico de entorpecentes, bem como a sua periculosidade.

Dessarte, a segregação cautelar revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada no âmbito desta Corte, a gravidade concreta da conduta, revelada em razão das já mencionadas circunstâncias da prisão, denota a periculosidade do agente. Esse o cenário, verifica-se a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILEGAL DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade, na variedade e nas circunstâncias em que as drogas foram apreendidas (03 papérolas de cocaína, 23 buchas de maconha, 18 pedras de crack, vários aparelhos celulares, balança de precisão, relógio, quantia em dinheiro, comprovante de depósitos em nome de terceiro), sendo constatada a reiteração delitiva da paciente e indícios de participação em organização criminosa, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Habeas corpus denegado.

(HC 340.776/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERMITIDO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada na apreensão de 53 pinos plástico contendo cocaína (totalizando 40,76 gramas) e 2 invólucros de cocaína (totalizando 13,54 gramas), além de balança de precisão, material próprio para embalar drogas, facas, 2 armas de fogo, 10 munições, telefones celulares e a importância de 280 reais em notas trocadas, o que, na dicção do juízo de primeiro grau, indica que o recorrente "encontra-se a serviço do tráfico".

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 63.195/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O juiz de primeiro grau apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ante o fato de o acusado ser flagrado com expressiva quantidade de substância entorpecente (65 g de crack), elevado montante em dinheiro (R\$ 1.399,00), outros objetos de alto valor (notebook, GPS, celulares), além de petrechos (balança de precisão) destinados ao exercício da mercancia de entorpecentes.

3. Recurso ordinário não provido.

(RHC 40.706/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a legitimidade do decreto combatido, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar ao recorrente responder ao processo em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0167256-7

RHC 86.844 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005671720168260569 20045865620178260000 20170000251783 5671720168260569
RI003S2RH0000

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO DE OLIVEIRA BONACHELLA (PRESO)
ADVOGADO : DENI EVERSON DEOLIVEIRA - SP246982
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GUSTAVO CREMONEZI PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.